



Processo n.º 201700007002285

Interessado: Reilha Luiza de Oliveira

Assunto: suspensão [suspensão da autorização do porte de arma de fogo]

MANIFESTAÇÃO n.º 2017031395 - R.

Trata-se de memorando n.º 450/2017/CGP, datado de 04 de julho de 2017, expedido pela Coordenação de Gestão de Pessoas, endereçado ao Gabinete do Delegado-Geral, por meio do qual encaminhado o ofício n.º 616/2017-GESPRE, expedido pela Gerência de Saúde e Prevenção, em que recomendada a suspensão da autorização do porte de arma de fogo da Escrivã de Polícia Reilha Luiza de Oliveira.

Com fulcro na recomendação, fora expedida a Portaria n.º 426/2017-GDGPC, que determinara a suspensão da autorização do porte de arma de fogo da servidora pública, bem como o recolhimento da arma de fogo lhe cautelada e a substituição da carteira de identidade da categoria "policial civil" pela da categoria "funcional".

A policial civil, porém, recusara-se a restituir a arma de fogo e a carteira de identidade funcional, argumentando que solicitaria a readaptação de função, o que, de fato, fizera por meio da autuação do processo administrativo n.º 201700007002870.

Por esta razão, a Assessoria-Geral do Gabinete do Delegado-Geral encaminhara os autos a esta Assessoria Técnico-Policial para análise da conveniência e da oportunidade da notificação da servidora pública para o recolhimento imediato da arma de fogo e da carteira de identidade da categoria "policial civil" sob o prisma de o pedido de readaptação suspender ou não







2/5

os efeitos da Portaria n.º 426/2017-GDGPC.

É o relato do necessário.

Passa-se ao exame neste momento.

De imediato, é de se ver que a atribuição prevista no art. 19, inciso VIII, primeira parte, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que autoriza o Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil, quando diante de recomendação médica, a suspender a autorização para o porte de arma de fogo do policial civil, fora instituída com a especial finalidade de proteção da integridade física do servidor público, de seus familiares e de seus colegas de trabalho. Isto porque, se o servidor público, na concepção especializada do profissional da saúde, não se encontra em condições físicas, psicológicas ou emocionais que lhe permitam o emprego seguro, preciso, ponderado e devido do armamento, recomendado o é que, por precaução, a disposição deste lhe seja subtraída.

A suspensão da autorização do porte de arma de fogo, com o recolhimento do armamento acautelado pela Instituição ao policial civil e a substituição da carteira de identidade funcional, serve, principalmente, pois, à evitação do uso irrefletido e irreparável da arma de fogo por aquele que não está em condições físicas e psíquicas que lhe assegurem os necessários equilíbrio e temperança.

A medida é, pois, reflexo da política de prevenção de danos.

Nesses termos, quando da expedição de recomendação médica, todos os esforços no sentido da efetivação da suspensão e da retirada do armamento da posse do policial civil devem ser envidados pela Administração Pública e da maneira mais breve possível.

Logo, no caso em tela, haja vista o teor do Ofício n.º 616/2017-GESPRE, cuja cópia está a fls. 04, e a expedição da Portaria n.º 426/2017-GDGPC, imprescindível se faz que, com ja urgência requerida, sejam a arma de fogo e a carteira de identidade da categoria "policial civil" recolhidas.







3/5

O requerimento de readaptação formulado pela servidora pública nos autos do processo administrativo n.º 201700007002870 não tem o condão de suspender os efeitos da Portaria n.º 426/2017-GDGPC, uma vez que nesses autos não se rediscutirá a capacidade daquela ao uso e ao manuseio do armamento, mas, sim, apenas se definirão as atribuições passíveis de desempenho diante da suspensão da autorização para o porte de arma de fogo.

Demais disso, na situação em apreço, o restabelecimento da autorização para o porte de arma de fogo, somente poderá se dar com recomendação médica específica nesse sentido, de modo que, até o advento desta, subsistem os efeitos da Portaria n.º 426/2017-GDGPC embasada no ofício n.º 616/2017-GESPRE.

Assim, há de se providenciar a imediata execução do ato administrativo, inclusive com o alerta à policial civil de que a resistência ao cumprimento pode configurar, em tese, as transgressões disciplinares previstas no art. 303, inciso XVI, e no art. 304, inciso XIII, da Lei estadual n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, quais sejam: "negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima" e "deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos" e sujeitá-la às respectivas sanções administrativas.

Frise-se que, de acordo com o art. 671, incisos III e IV, da Lei estadual n.º 16.901, de

X – não utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao órgão, ou destinado a correspondência oficial;



¹ Art. 67. São deveres do servidor policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos:

I – observar as normas legais e regulamentares;

II – zelar pela dignidade da função policial;

III - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV – observar disciplina e hierarquia;

V – ter conduta pública irrepreensível;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – frequentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, os cursos instituídos periodicamente pela Gerência de Ensino da Polícia Civil ou estabelecimento congênere, em que haja sido efetivamente matriculado;

VIII – atender com zelo e presteza:

a) o público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo:

b) a requerimento de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) a requisições para a defesa da Fazenda Pública;

d) aos serviços a seu cargo e aos que, na forma da lei, lhe sejam atribuídos;

IX – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;





4/5

26 de janeiro de 2010, é dever do policial civil cumprir as ordens superiores e observar a hierarquia e a disciplina, e, consoante o art. 64², do citado diploma legal, o policial civil deverá entregar sua arma de fogo quando receber ordem de autoridade competente para tanto.

De outra toada, deve-se destacar que nada impede que se providencie, desde já, antes mesmo da conclusão do processo administrativo de readaptação, a remoção, temporária e condicionada até o pronunciamento da Gerência de Saúde e Prevenção – GESPRE nos autos do processo administrativo n.º 201700007002870, da servidora pública para a área administrativa da Polícia Civil, transferência que poderá ser tornada sem efeito ou confirmada a partir do delineamento pela Junta Oficial das atribuições passíveis de exercício.

Essa medida é indicada, uma vez que, sem a possibilidade do uso de arma de fogo, a permanência da Escrivã de Polícia em Delegacia de Polícia não é recomendável, dados os riscos decorrentes do obstáculo à pronta resposta em caso de evento lesivo.

Manifesta-se, pois, pelo cumprimento imediato da Portaria n.º 426/2017-GDGPD para própria proteção da policial civil e para que a Administração Pública não seja responsabilizada por eventual omissão e pela possibilidade de remoção temporária e condicionada da servidora para a área administrativa da Polícia Civil até a resolução do processo administrativo de readaptação.



XI – guardar sigilo sobre assuntos do órgão;

XII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIII – ser assíduo e pontual ao serviço;

XIV – tratar com urbanidade as pessoas:

XV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder no cumprimento da lei;

XVI – portar a carteira de identidade funcional;

XVII – residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;

XVIII – comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XV deste artigo será encaminhada à autoridade imediatamente superior ao representado e apreciada pelo Delegado-Geral, ocasião em que deverá assegurar-lhe a oportunidade de se defender.

²Art. 64. O policial civil não deverá entregar sua arma e respectiva munição a qualquer pessoa ou autoridade, pública ou privada, sob pena de responsabilidade, salvo nas seguintes hipóteses em que:

I – esteja submetido a estado de flagrante delito:

II – receba ordem de autoridade pública competente, quando o motivo o autorize;

III – compareça a audiência judicial ou correcional, a critério do juiz competente, da autoridade corregedora, sindicante ou processante;

IV – receba ordem fundamentada de autoridade corregedora, sindicante ou processante.





5/5

É a manifestação, sub censura.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil para que a manifestação aqui lançada seja apreciada.

ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Fabiane Drews Alvim Delegada de Polícia Civil Titular da Assessoria Técnico-Policial